

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº XXX, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018**

*Esclarece o significado dos termos “envio” e “remessa” a que se referem os incisos XIII e XXX do art. 2º e os incisos IV e V do art. 12 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, combinados com a alínea b) do inciso II do art. 24 e a alínea b) do inciso II do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.*

**O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 25 do Decreto 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se como remessa a transferência de amostra de patrimônio genético que se enquadre nas condições listadas na alínea b) do inciso II do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que trata das informações sobre volume ou peso.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto no art. 24 do Decreto 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se como envio a transferência de amostra de patrimônio genético que se enquadre nas condições listadas na alínea b) do inciso II do art. 24 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que trata das informações sobre volume ou peso.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

**RAFAEL DE SÁ MARQUES**

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético